



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª : **DS02-SECSES-381/2012**
CÂMARA
PROCESSO TC/MS : TC/5131/2011
PROTOCOLO : 1027671
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL : RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 32/2011
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO : 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 23-10-2012
A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº. 32/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e a empresa Senno & Assunção Ltda, nos termos do artigo, 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

2- Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 32/2011, por infringência do disposto nos artigos 60, 62 e 63 da Lei nº. 4.320/64, bem como, por violação ao Princípio da Legalidade, nos termos do artigo, 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

3- Pela impugnação da quantia de R\$ R\$ 3.525,38 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), responsabilizando o Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold ao ressarcimento do valor aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do inciso XI, do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

4- Pela aplicação de multa, ao responsável, Sr. Rudi Paetzold, no valor de 300 (trezentas) UFERMS, por grave violação à norma legal, nos termos dos incisos II, do artigo 197 da RNTC/MS 57/2006;

5- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

6- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mbm